



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000658-90.2024.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MARIA JOSE DE SOUZA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1000658-90.2024.8.26.0543

Apelante: MARIA JOSÉ DE SOUZA BARROS

Apelado: BANCO VOTORANTIM S/A

Comarca: SANTA IZABEL

VOTO Nº 43054

REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento de veículo – Alegação de abusividade quanto aos juros cobrados no instrumento firmado, além de questionamento acerca das tarifas de avaliação de bens e registro de contrato, bem como do seguro prestamista – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Parcial acolhimento – Cobrança de seguro prestamista – Necessidade de se observar o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada ao consumidor a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Devolução de valores que é de rigor e deve se dar de modo simples, por inexistir dolo do banco réu – Alegação de que os juros remuneratórios estariam acima da média de mercado que representa inovação recursal – Autora que apenas questionou o dever de informação quanto aos juros remuneratórios capitalizados – De qualquer forma, capitalização dos juros que foi devidamente informada no instrumento firmado entre as partes - Incidência do disposto nas Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de violação ao dever de informação – Manutenção da cobrança da tarifa de registro de contrato – Cobrança necessária e relativa ao próprio instrumento firmado – Julgamento em conformidade com Recurso Especial Repetitivo RESp nº 1.578.553 – Cabível, ainda, a cobrança da tarifa de avaliação do bem considerando o financiamento de veículo usado dado em garantia ao contrato firmado - Ausência de abusividade quanto aos valores cobrados - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente, tão somente para afastar a cobrança do seguro prestamista – Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação

interposto em face da r. sentença de fls. 268/272 que **julgou improcedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo movida por **MARIA JOSÉ DE SOUZA BARROS** em face do **BANCO VOTORANTIM S/A**, ao fundamento de que inexistente abusividade quanto à taxa de juros remuneratórios e sua capitalização ou ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bens que incidiram no instrumento firmado, porque, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, tampouco em relação ao seguro, porque previsto em contrato, tendo a autora anuído com a contratação. Por força da sucumbência, condenou a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a concessão da gratuidade da justiça.

Apela a autora (fls. 275/282), pretendendo a reforma do julgado, argumentando que (i) a taxa de juros que incidiu no contrato firmado entre as partes é abusiva; (ii) que as cobranças das tarifas de registro de contrato e avaliação de bens devem ser afastadas, porque ausente a prova da efetiva prestação dos serviços; (iii) que a cobrança de seguro prestamista importa em venda casada e (iv) que cabe a devolução em dobro do que pagou. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta às fls. 286/308.

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto comporta parcial provimento.

Com efeito.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo em que a autora objetiva discutir as cláusulas do contrato firmado com o réu, aduzindo que esta pautou sua conduta no emprego de práticas abusivas em relação aos juros capitalizados, questionando a cobrança da tarifa de registro de contrato e de avaliação de bens, além do seguro contratado.

Ao sentenciar o feito, o magistrado de

primeiro grau julgou a demanda improcedente, porque não verificou qualquer abusividade da instituição financeira na cobrança dos juros remuneratórios e das tarifas questionadas, destacando o entendimento já sedimentado pelo E. STJ sobre o assunto, tampouco ilegalidade na cobrança do seguro, porque aceito pela autora, devendo o contrato ser cumprido tal qual pactuado.

Contudo, respeitado o entendimento de primeiro grau, tem-se que, relativamente à cobrança do 'Seguro AP Premiado' outra solução se impunha.

É que em relação a tanto deve ser aplicado o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos

termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se).

Assim, o julgamento deve observar a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, como referido, o instrumento prevê a contratação de 'Seguro AP Premiado' no valor total de R\$ 543,01 (fls. 31). Todavia, não há prova de que foi facultado à autora a possibilidade de escolha das seguradoras de sua preferência, o que leva à conclusão de que o contrato foi direcionado à seguradora previamente indicada pela instituição financeira, sem possibilidade de escolha pelo consumidor.

Ainda que o banco alegue que o apelado aderiu aos serviços de forma livre, à evidência, que seu intuito precípuo era contratar o financiamento do veículo, configurando como venda casada o oferecimento simultâneo de serviços, ainda que vinculados ao objeto do contrato.

Reza o art. 39 do CDC: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”.

Assim, restando evidente que a autora pretendia apenas a contratação de financiamento, de modo que a contratação conjunta do seguro de proteção financeira, ainda que seja ele o beneficiário do referido produto/serviço ao final, também configura típica venda casada, prática vedada pela legislação consumerista, pelo que a determinação de ressarcimento do valor pago a esse título, acrescido dos consectários legais é de rigor.

Sobre o tema, os julgados desta Corte, desta Câmara e deste mesmo relator, com nossos destaques:

“APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para

determinar apenas a devolução do montante referente à cobrança de seguro de proteção financeira - Apelo exclusivo do Banco réu - Sem razão - **Seguro de proteção financeira - Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa - Hipótese de venda casada configurada - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP - Cobrança que deve ser afastada, com devolução simples das quantias pagas.** Manutenção do julgado - Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido." (Apel. nº 1076182-98.2023.8.26.0100; Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 06 de maio de 2024);

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA - CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFA DE AVALIAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXIGIBILIDADE RECONHECIDA - SEGURO PRESTAMISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VENDA CASADA - RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA - Recurso do réu insistindo na ausência de abusividade da cobrança das tarifas de avaliação, registro do gravame e na contratação do seguro prestamista - TARIFA DE AVALIAÇÃO - Contrato que previu a cobrança da tarifa de "tarifa de avaliação" de R\$. 676,00 - Abusividade caracterizada - Banco réu que não demonstrou efetivação dos serviços - TARIFA DE GRAVAME - Viu ainda a autora cobrada a tarifa de registro do gravame. Exigibilidade reconhecida porque a parte autora não trouxe para os autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ônus seu (documento que estava na sua posse) - Abusividade não caracterizada - **SEGURO PRESTAMISTA - Além disso, observa-se que a autora viu cobrado os prêmios referente ao seguro prestamista - Contrato com primeira parcela vencida em 28/04/2023, mas com previsão de 48 parcelas - Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro ocorreu no âmbito do próprio contrato de financiamento - Venda Casada do seguro reconhecida com invalidação da disposição contratual e ordem de restituição do respectivos valor - Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos**

bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação Cível nº 1006400-17.2023.8.26.0322 3 por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (tarifa de avaliação, R\$. 676,00 e prêmio do seguro no valor total de R\$. 639,14) - Pretensão do réu rejeitada - Ação julgada parcialmente procedente, em segundo grau." (Apelação nº 1006400-17.2023.8.26.0322, Relator Alexandre David Malfatti, j. em 06.05.2024);

"CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão à revisão dos juros, com afastamento da capitalização e aplicação da taxa média de mercado, bem como das tarifas de cadastro, avaliação e registro, do seguro prestamista e do IOF - Ação julgada improcedente - Insurgência pela autora pretendendo adequação dos juros à taxa média de mercado e reconhecimento de abusividade das tarifas de avaliação de bem, de cadastro e do seguro prestamista por constituir venda casada - Acolhimento parcial - TAXA MÉDIA - Impossibilidade de aplicação da taxa média de mercado - Reconhecimento de abusividade que pressupõe cobrança superior em pelo menos uma vez e meia a taxa média, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo, o que não se tem na hipótese - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Ausência da prova da efetiva prestação do serviço, vez que o documento trazido pelo banco refere-se a pessoa estranha ao litígio - Valor pago que deverá ser devolvido à autora - TARIFA DE CADASTRO - que já teve sua validade assentada através da Súmula 566/STJ, não se vislumbrando abusividade no valor pactuado, que fica conservado - **SEGURO PRESTAMISTA - vinculado ao contrato, contudo, que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado à consumidora o direito de escolha acerca da seguradora eleita, que compõe o mesmo grupo econômico do réu - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC Precedentes Valor pago que deverá ser restituído à autora Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação - SUCUMBÊNCIA que continua carreada à autora, considerando seu decaimento maior, observada a gratuidade sob a qual litiga - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão."** (Apelação nº 1099876-

96.2023.8.26.0100, Relator Jacob Valente, j. em 18.04.2024).

Desta feita, os valores despendidos pela autora a tal título devem-lhe ser restituídos, de modo simples, na medida em que não se vislumbra dolo por parte do banco, o que é pressuposto essencial, ressaltando-se que tal abusividade somente agora foi reconhecida e decretada, com acréscimo de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora desde a citação.

Relativamente aos juros remuneratórios, primeiramente destaque-se a inovação recursal da autora, já que em nenhum momento em sua inicial mencionou que seriam abusivos, porque destoariam da média de mercado, mas sim, que sua abusividade decorreria do fato de que foram aplicados juros capitalizados, alegando que o instrumento firmado entre as partes teria violado dever de informação quanto a tanto.

De qualquer forma, a alegação de que o banco faltaria com o dever de informação acerca dos juros capitalizados **resvala na litigância de má-fé** uma vez que o instrumento acostado aos autos pela própria autora indica tinha ciência de sua cobrança, porque às fls. 32 consta expressamente que: "*Promessa de Pagamento: Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total do Crédito (item F.6.) acrescidos dos juros remuneratórios (item I) capitalizados diariamente, sendo que os juros já estão incorporados no Valor da Parcela (item F.5).*" (destacamos).

Ao caso incidem as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial n. 973.827/RS, sendo relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 08/8/2012 e que terminaram sumuladas:

Súmula nº 539: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.*

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.";

Súmula nº 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.",

E do instrumento firmado se observa que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso presente: (i) expressa previsão de juros capitalizados e (ii) contrato celebrado após 31/03/2000.

Portanto, não há como se afastar a cobrança dos juros previamente conhecidos e livremente contratados.

E no que diz respeito à cobrança de **registro de contrato e tarifa de avaliação de bens**, o C. Superior Tribunal de Justiça já analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

"2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por

serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Assim, em relação à tarifa de avaliação de bem, prevista no inciso V, do art. 5º, da resolução nº 3.518/2007 do BACEN, tem-se que o valor cobrado (R\$ 269,00) não se mostra abusivo sendo **cabível especialmente por se tratar de veículo automotor usado**, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à eficácia do ônus real, sem, pois, ser vislumbrada na exigência mera imposição de encargo indevido.

O mesmo se diga em relação à cobrança da tarifa de registro de contrato, pois além da cobrança não ser ilegal, sua necessidade advém do próprio financiamento com garantia, não havendo que se falar em abusividade do valor cobrado (R\$ 282,64).

Além disso, verifica-se que o contrato de forma clara previu referidas cobranças, contando com a anuência da autora.

Em sendo assim, deve a r. sentença ser parcialmente reformada, julgando-se a demanda parcialmente procedente, para afastar a cobrança do seguro, com restituição dos valores cobrados à autora, de modo simples, nos termos do acórdão.

E restando ambas as partes sucumbentes, devem ser repartidas as custas e despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando estabelecida a proporção de 20% a favor do patrono da autora e os outros 80% a favor do patrono do réu, considerando que aquela sucumbiu em maior parte de seus pedidos, tudo em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º e art. 86 do Código de Processo Civil, devendo ser ressalvada a justiça gratuita concedida à autora.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

JACOB VALENTE

Relator